



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 16 de março de 1988

889 ACÓRDÃO Nº 101-77.629

Recurso nº 92.052 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). A concentração do valor das prestações nos 12 (doze) primeiros meses de modo a atingir cerca de 75% do valor dos contratos, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", mais, ainda, o fato de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DESPESAS ATIVÁVEIS GLOSADAS.- A tributação de parcelas ativáveis, por terem sido indevidamente registradas como despesas, exclui a tributação sobre o saldo da correção monetária calculada como se os bens tivessem sido contabilizados no Ativo Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presetes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.153,77, Cz\$ 253.680,43 e Cz\$ 249.058,13, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a in

V.V.

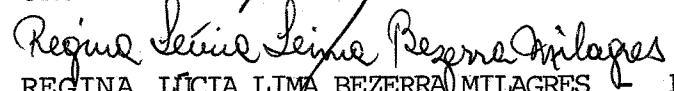
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE:

19 MAI 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

RECURSO Nº: 92.052

ACÓRDÃO Nº: 101-77.629

RECORRENTE: INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA., pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Florianópolis-SC, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada em 25 de março de 1987, veio a ser lavrado o Auto de Infração de fls.88, com data de 30.04.87, no qual se apontam as irregularidades a seguir descritas de forma resumida:

"01 - Despesas de arrendamento mercantil apropriadas indevidamente:

Ex. 1986: Cr\$ 1.466.372.237

Ex. 1987: Cz\$ 403.172,08

02 - Bens do Ativo Imobilizado apropriados como despesas operacionais:

Ex. 1985: Cr\$ 20.323.770

Ex. 1986: Cr\$ 51.437.824

Ex. 1987: Cz\$ (2.139,63)

3. O Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal de fls.2/5 esclarece que a contribuinte figurou como arrendatária em 4 (quatro) contratos de arrendamento mercantil ("leasing") celebrados entre 24.07.85' e 18.10.85, todos com o prazo de 24 meses, concentrando entre 73% e 79% dos preços nos primeiros doze meses. Por esse motivo e, também, por estarem os prazos dos contratos em desacordo com os períodos de vida útil

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

Acórdão nº 101-77.629

dos bens envolvidos, foram dados por descaracterizados os contratos de "leasing" e caracterizadas compras de bens a prazo.

Sobre essas operações, além da glosa das despesas, foi calculada e tributada a correção monetária considerada como se os bens estivessem ativados.

Também outros dispêndios relacionados com reformas em máquinas e veículos foram considerados como ativáveis, glosados enquanto despesas operacionais apropriadas pela contribuinte e calculada a correção monetária considerada como se os gastos estivessem ativados.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls.90/100. Sustentou que seus contratos são de "leasing" e não de compra e venda a prazo. Que a distribuição das contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro, consoante frisou o BACEN, através de sua Diretoria de Mercado de Capitais em correspondência à Secretaria da Receita Federal. Invoca passagens de Parecer de Geraldo Ataliba, de que juntou cópia.

Sobre os gastos ativáveis, transcreveu os arts. 193 e seus §§ 1º e 2º, 227, § único e 347 do RIR/80 e alegou que não infringiu a lei porque não registrou como despesa operacional valores correspondentes ao ativo permanente, reparo ou conservação de bens de sua propriedade. O que fez foi contabilizar como despesas as prestações do arrendamento mercantil. Que também não deixou de corrigir os bens do ativo permanente. Com relação a não ser devida a correção monetária cita jurisprudência deste Conselho.

Informou que efetuou o recolhimento do imposto correspondente à notificação sobre despesas de conservação de bens, tais como consertos de carrocerias e outros, embora sob protesto, na medida em que não concorda ter havido acréscimo de vida útil superior a um ano nos bens consertados.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

Acórdão nº 101-77.629

Menciona que parece ter havido engano no Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN, no ano base de 1986, quando se adotou o valor de Cz\$ 119,49 ao invés de Cz\$ 121,16.

Informação fiscal a fls. 107, pela manutenção do lançamento, mas concordando com o equívoco apontado na defesa quanto à ORTN adotada na conversão do imposto no ano-base de 1986, exercício de 1987.

6. A decisão de primeiro grau, a fls.109 assim concluiu:

RESOLVO

tomar conhecimento da impugnação, porque interposta no prazo e na forma da lei, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, no sentido de:

a) reconhecer a extinção da parcela do crédito tributário relativa ao imposto de valor equivalente ao de 490,44 OTN, tendo em vista que seu pagamento está devidamente comprovado a fls.102 dos autos;

b) determinar que se prossiga na cobrança da parcela do crédito tributário remanescente a seguir especificada:

I - exercício financeiro de 1986: imposto de valor equivalente ao de 6.090,79 Obrigações do Tesouro Nacional, acrescido de juros de mora a partir de 01.06.86, e respectiva multa de lançamento ex-officio no valor de 3.045,39 OTN, acrescida de juros de mora a partir de 01.07.87;

II- exercício financeiro de 1987 (período-base de 01 de julho de 1986 a 31.12.86): imposto de valor equivalente ao de 1.100,56 Obrigações do Tesouro Nacional, acrescido de juros de mora a partir de 01.04.87, e respectiva multa de lançamento ex-officio no valor de 550,28 OTN, acrescida de juros de mora a partir de 01.07.87."

7. Ciente em 09.12.87 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 124/136, protocolizado em 05.01.88. Argumenta na linha de sua defesa inicial, fez juntar cópia de Parecer de Arnaldo Wald e acrescenta que, a prevalecer a tributação sobre a correção monetária sobre os bens objeto do "leasing" devem ser deduzidos os valores da depreciação acelerada, conforme demonstra.

Aduz, ainda, que a persistir, apesar de gritante inju-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

Acórdão nº 101-77.629

ridicidade, a descaracterização do arrendamento mercantil, devem ser abatidas as despesas financeiras embutidas nas prestações pagas à arrendante.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Viu-se no relatório que acaba de ser feito que os 4 (quatro) contratos de "leasing" celebrados entre 27.04.85 e 18.10.85, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em que a recorrente figurou como arrendatária, tiveram as prestações dos arrendamentos desmesuradamente concentradas nos 12 (doze) primeiros meses, em percentuais ' que variaram entre cerca de 73% a 79% relativamente ao total das prestações.

Mais especificamente, rezam os contratos:

1º - nº 17675/07/85-2, de 25.07.85: 12 prestações de Cr\$ 5.047.680 e 12 de Cr\$ 1.888.640.

O valor dos bens adquiridos era de Cr\$ 64.000.000. Logo, nos primeiros 12 meses a arrendatária pagou Cr\$ 60.572.160, ou seja, cerca de 73% do total das prestações e 94,65% do preço de aquisição junto ao fabricante.

2º - nº 17654/07/85-2, de 24.07.85: 12 prestações de Cr\$ 6.151.860 e 12 de Cr\$ 2.301.780.

O valor dos bens era de Cr\$ 78.000.000. Assim, nos primeiros 12 meses a arrendatária pagou cerca de

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

Acórdão nº 101-77.629

73% do total das prestações e 94,65% do preço de aquisição junto ao fabricante.

3º - nº 18404/09/85-6, de 25.09.85: 4 prestações de Cr\$. 276.321.803, 8 de Cr\$ 78.909.124 e 12 de Cr\$..... 38.615.351.

O valor dos bens adquiridos era de Cr\$ 1.165.570.517. Assim, nos primeiros 12 meses a arrendatária pagou cerca de 79% do total das prestações e 149% do preço de aquisição junto ao fabricante. Só nos primeiros 4 meses pagou 94,83% do preço de aquisição. No 5º mês já havia pago mais do que esse preço de aquisição.

4º - 18599/10/85-1, de 18.10.85: 1 (uma) prestação de Cr\$ 40.000.000, 11 de Cr\$ 14.365.620 e 12 de Cr\$... 5.926.290.

O valor dos bens era de Cr\$ 111.000.000. Logo, nos primeiros 12 meses a arrendatária pagou cerca de 74% do valor das prestações e 178% do preço de aquisição. Nos primeiros meses pagou mais do que esse preço de aquisição. Só no primeiro mês pagou 36%.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13963-000.018/87-91

Acórdão nº 101-77.629

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como facul
dade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fi
xação, quando for estipulada esta cláusula."

Trata-se, segundo a Doutrina mais representativa, de um negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de su
jeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de exis-
tir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos — o
sujeito, o objeto ou o elemento volitivo — é complexo, tem-se o ne
gocio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO - (op. e loc. cit.) ensina:

"o contrato de leasing apresenta-se assim como negócio ju-
rídico complexo, e não simplesmente como coligação de ne-
gócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o
contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do
material é sempre coligado ao contrato de compra e venda
do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor.
Mas o leasing propriamente dito, não obstante a plurali-
dade de relações obrigacionais típicas que o compõem a
presenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é
sempre o financiamento de investimentos produtivos. A so-
ciedade financeira, apesar de proprietária, não tem nun
ca a posse do material locado, e a sua maior preocupação
é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do
material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se
como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que
compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa.
Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por
parte da instituição financeira serve para extremá-lo não
só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Fo-
rense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de
"leasing":

"Como um contrato de natureza complexa; mas apresentando
autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamen

7.

Acórdão nº 101-77.629

to mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (pôr a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações conveniadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro; um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974.

É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, artigo 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embargos e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre

h.

a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs.);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa ao preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

7.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

Ora, não basta ressaltar as características, a es sência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomen iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, a justar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valo res das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados cri térios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos fei tos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o des compasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla aos fundamentos do "leasing" financeiro.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas

7.

Acórdão nº 101-77.629

de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura afirma:

"Entendemos que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-



los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei n.º 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentre dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução n.º 980, de 13.12.84, dispõe que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução n.º 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais

7.

Acórdão nº 101-77.629

critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário.

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso, nesta parte.

O pedido da recorrente relativo à exclusão das parcelas do financiamento embutidas nas prestações choca-se frontalmente com o disposto no § 2º do art. 235 do RIR/80. Pois, uma vez considerado que o contrato é de compra e venda, e não de arrendamento mercantil, o preço de compra e venda será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição. Logo, como se deu por descaracterizado o "leasing", e caracterizado o contrato de compra e venda, não há como atender à pretensão da recorrente, também nesta parte.

Saldo credor de correção monetária:

Tem razão a contribuinte, nesta parte.

Com efeito, ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional faz-se o mesmo que registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compensa o outro indicando, em decorrência, um valor contábil (art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) igual a zero. Ora, como essas contas inte-

7.

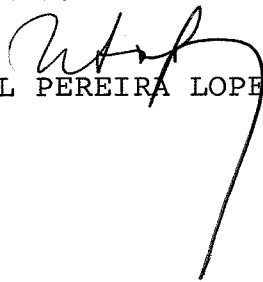
Acórdão nº 101-77.629

gram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida a correção monetária de uma, de natureza devedora, a da outra será de natura credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro aspecto a considerar: a escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são igualmente corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado. Em resumo: a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real.

Portanto, a decisão de primeiro grau merece reforma neste item.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.153,77, Cz\$..... 253.680,43 (225.156,54 + 57.502,33 - 28.978,44) e Cz\$ 249.058,13 (449.279,02 - 198.081,20 - 2.139,63), nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR